autuado por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILV em 08/05/2025 15:00:48.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0097/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa dispor sobre mecanismos para melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão e para aperfeiçoamento da segurança jurídica no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, além de instituir o Conselho Municipal de Promoção da Segurança Jurídica Tributária.

Segundo a justificativa acostada aos autos, "*a proposta tem como objetivo principal aperfeiçoar a prestação de serviços públicos pela Secretaria Municipal da Fazenda, adotando medidas que valorizem a experiência do usuário e promovam maior eficiência administrativa*".

Nos termos do projeto, a implementação de novos tipos de processos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda deverá levar em consideração a experiência do usuário dos serviços públicos prestados pela Secretaria, especialmente tendo como norte os seguintes atributos: I - acessibilidade dos serviços; II - resolutividade do problema do cidadão e não apenas do processo administrativo; III - redução de prazo de resposta aos pedidos formulados; e IV - transparência em relação aos prazos estimados para conclusão dos procedimentos.

O projeto possibilita à Secretaria Municipal da Fazenda promover consulta pública eletrônica, sempre que esta identificar matéria relevante, previamente à publicação de ato normativo sobre o tema, podendo, também, realizar audiência pública presencial ou virtual previamente à publicação do ato, tomando-se a termo os esclarecimentos e sugestões apresentados. Ademais, ante a apresentação reiterada de consultas tributárias sobre a mesma matéria, a Administração Tributária poderá avaliar a possibilidade de edição de ato normativo visando esclarecer de forma abrangente a dúvida suscitada.

Além disso, o projeto pretende instituir o Conselho Municipal de Promoção da Segurança Jurídica Tributária, órgão consultivo integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, que atuará na promoção e aperfeiçoamento da segurança jurídica tributária, com base nos primados da legalidade e da justiça fiscal.

O Capítulo IV do projeto de lei em análise traz penalidade por descumprimento de obrigações, não só em atenção ao princípio da legalidade, como também com vistas a conferir-lhe efetividade. As multas incidem sobre:

(i) a falta da apresentação da declaração de imunidade tributária na forma, prazo e demais condições estabelecidas na legislação municipal;
(ii) a falta de apresentação da declaração de sociedade uniprofissional às sociedades constituídas na forma do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

Matéria RELCOM 224/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 07/04/2025 e juntado ao PL 97/2025 por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILV. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=629572.

autuado por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILV em 08/05/2025 15:00:48.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

(iii) houve alteração do artigo 14 da Lei nº 13.476, de 2002, para prever a multa de 0,5% (meio por cento) do valor que se deixou de informar em NFS-e ou outro documento previsto em regulamento, observada a imposição mínima de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por ano-calendário, aos prestadores de serviços que, não estando obrigados ao recolhimento do ISS, deixarem de emitir NFS-e ou outro documento previsto em regulamento;

(iv) também pretende alteração do artigo 5° da Lei nº 10.819, de 1989, prevendo multa em caso de infrações relativas à ação fiscal relativas a tributos imobiliários.

Por fim, o projeto trata de disposições gerais, a partir do art. 14, tais como:

(i) a previsão expressa de não aplicação do prazo do artigo 33 da Lei nº 14.141, 27 de março de 2006, o qual prevê que "*uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada*";

(ii) a alteração do art. 18 da Lei 14.133, de 2006, que trata do regime disciplinar dos auditores fiscais tributários no processo de licitação;

(iii) a alteração do artigo 33 da Lei 14.256, de 2006, que estabelece que as instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação quando ocorrer pagamento indevido ou a maior do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na conformidade do que dispuser o regulamento

(iv) a alteração da Lei 6.989, de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de São Paulo, especialmente os artigos 19 e 39, para dispor que o pagamento do IPTU poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo estabelecidos em seu regulamento, o qual fixará o valor mínimo de cada prestação, desde que não inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações;

(v) a alteração do art. 18 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, para prever que, se o contribuinte impugnar a base de cálculo para cálculo do IPTU e tiver deferimento total ou parcial, o fator especial, aprovado pelo órgão competente da Administração Tributária, também pode ser utilizado na constituição de crédito tributário de exercícios seguintes ao do objeto de impugnação;

(vi) a alteração da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, que cria o CADIN MUNICIPAL, prevendo, dentre outras coisas, a comunicação ao devedor por meio do DEC – Domicílio Eletrônico do Cidadão;

(vii) a alteração da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o PAT – Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários, para prever a inclusão de débito de IPTU; e, por fim,

(viii) o projeto autoriza o Poder Executivo a promover os atos de dissolução, liquidação e extinção da Companhia Paulistana de Securitização S.A.

Matéria RELCOM 224/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 07/04/2025 e juntado ao PL 97/2025 por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILV. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=629572.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Em suma, os dispositivos que tratam de temas tributários visam à melhoria da eficiência na fiscalização e na arrecadação tributária, abordando, entre outros aspectos, processos a serem observados pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como abordando a forma de parcelamento de tributos, a utilização de fatores especiais para a constituição de créditos tributários e a comunicação ao devedor por meio eletrônico.

O projeto poderá prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Quanto aos artigos que objetivam promover maior eficiência e modernização na Administração Tributária municipal, contribuindo para uma gestão fiscal mais transparente e alinhada aos princípios da eficiência administrativa e da justiça tributária, a matéria encontra-se dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. Isso porque, são de iniciativa privativa do Poder Executivo questões de organização administrativa, além de tratar de atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda.

A Lei Orgânica estabelece que: i) são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária (art. 37, § 2º, IV); ii) compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI); e, iii) e compete também ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV). Resta, portanto, atendida a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Decidir sobre aspectos específicos das atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda – como a atribuição para a realização de consulta pública, por exemplo – não configura norma geral e abstrata, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (nos termos do art. 56, também da Lei Orgânica Municipal), decidir sobre a forma de administração e gestão do Município, bem como sua atividade interna.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *"a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e*

Matéria RELCOM 224/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 07/04/2025 e juntado ao PL 97/2025 por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILV. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=629572.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

põe à disposição da coletividade. Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração". (*in* "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 552/553).

No que se refere à criação do Conselho e à extinção da Companhia Paulistana de Securitização S.A., nos termos do art. 37, § 2º, inciso I, da Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Importa realçar que, no que tange aos mecanismos para melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão e para aperfeiçoamento da segurança jurídica, o projeto respalda-se no princípio constitucional da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e* ***eficiência*** *e, também, ao seguinte [...]:*

Por versar sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I, VIII, XII e XVIII, da LOM.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 224/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 07/04/2025 e juntado ao PL 97/2025 por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILV. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=629572.